



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 4/2022

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE LINHA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.339710/2018-91

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA contra Deliberação nº 916, de 13 de novembro de 2018 (12470817), que indeferiu o pedido para implantação de linha.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, CNPJ nº 01.543.354/0001-45, realizou no dia 19/10/2018 requerimento para implantação da linha Maceió (AL) - Recife (PE).

2.2. Após análise realizada pela SUPAS, o processo foi encaminhado para Diretoria Colegiada desta Agência, que indeferiu o pleito da empresa, conforme Deliberação nº 916, publicada no Diário Oficial da União de 16/11/2018 (12470817). O indeferimento do pedido se deu uma vez que a empresa requereu a implantação da linha com fundamento nos art. 14 e 15, da Resolução nº 5.285/2017, e não preencheu todos os requisitos necessários para a implantação da linha, especialmente o exigido pelo art. 14 da referida norma.

2.3. Em 26/11/2018, a empresa apresentou recurso contra o teor da Deliberação por meio do protocolo ANTT nº 50501.353694/2018-40 (0006310 - fl. 02). Já nos dias 14/12/2018 e 22/02/2019 a empresa apresentou novos requerimentos.

2.4. O recurso apresentado pela recorrente (0006310 - fl. 02) apenas requereu a revisão do ato, não trazendo nenhum motivo de fato, de direito, razões e provas em que se fundamentam os pontos de discordância.

2.5. Os demais requerimentos constantes do processo, realizados em 14/12/2018 e 22/02/2019, argumentam a supressão de instância (50501.360189/2018-51) e a necessidade de reavaliar os dados do MONITRIIP (0006310, fls. 20).

2.6. Após análise técnica, em 8/09/2022 a SUPAS encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA 461 (SEI 13138110) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COTAX (SEI 13138382) para fins de distribuição da matéria para deliberação colegiada.

2.7. Em sorteio realizado no dia 12/09/2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 13321117).

2.8. São os fatos a relatar.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, o recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (10 dias), razão pela qual deve ser conhecido.

3.2. O processo que chega para deliberação da Diretoria Colegiada diz respeito ao recurso administrativo interposto pela Expresso São Luiz LTDA contra Deliberação nº 916, de 13 de novembro de 2018 (12470817), que indeferiu o pedido para implantação de linha Maceió (AL) - Recife (PE).

3.3. Conforme se verifica do cenário fático relatado, o requerimento para implantação da linha foi fundamentado nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285/2017, os quais definem os critérios para a implantação de linha:

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

3.4. Nesse sentido, a análise técnica da SUPAS verificou o não preenchimento das condições necessárias para implantação da linha. Conforme consta na NOTA TÉCNICA Nº 393/2018/GETAU/SUPAS (0006310 - fls. 33) e relatório extraído do Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP (0006310 - fls. 32), a empresa não consta no rol das autorizadas a operar o mercado Maceió (AL) - Recife (PE), razão pela qual o pleito foi indeferido.

3.5. Assim, uma vez que o art. 14 da Resolução nº 5.285/2017 exige a autorização prévia do mercado para que seja autorizada a implantação da linha e que não foram observadas as exigências para o deferimento do pleito, não há solução diversa a ser adotada por esta Agência Nacional de Transportes Terrestres que não a manutenção da Deliberação nº 916/2018.

3.6. Além disso, vale reafirmar que a peça recursal não contém razões recursais a fim modificar e afastar os efeitos da Deliberação nº 916/2018.

3.7. No que tange aos demais protocolos realizados após a interposição do recurso, o documento 50501.360189/2018-51 contém alegação de que a decisão constante na Deliberação nº 916/2018 deveria ter sido emanada pela SUPAS, mas não pela Diretoria Colegiada. Destaca-se, porém, que somente após a publicação da Resolução nº 5.881, de 31 de março de 2020, que houve delegação da matéria à SUPAS. Assim, à época da publicação da Deliberação nº 916/2018, ato ora atacado, a delegação da competência para incluir mercados em Licença Operacional não havia sido concretizada. Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente.

Art. 8º Ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros delega-se competência para: (Redação dada pela Resolução 5888/2020/DG/ANTT/MI)

(...)

X - dar publicidade da licença operacional e autorizar o início da operação das linhas da autorizatória, nos termos do art. 40 da Resolução nº 4.770, de 30 de junho de 2015 ; (Acrescentado pela Resolução 5881/2020/DG/ANTT/MI)

XI - alterar a licença operacional, para inclusão e supressão de mercados, promovendo a divulgação dos mercados a serem paralisados, na forma do § 2º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 30 de junho de 2015 ; e (Acrescentado pela Resolução 5881/2020/DG/ANTT/MI)

3.8. Por último, a solicitação constante às fls. 20 do documento 0006310 objetivando que os dados de implantação do MONITRIIP para o período de dezembro/2018 e janeiro/2019 sejam reavaliados não interfere na Deliberação nº 916/2018, visto que o período cuja revisão foi solicitada é posterior ao indeferimento do pedido da recorrente. Significa dizer que mesmo que a reavaliação fosse suficiente para que a empresa fosse enquadrada no nível I de implantação do MONITRIIP, ela não conseguiria obter decisão de conteúdo diverso do contido na Deliberação nº 916/2018, pois a implantação do MONITRIIP, à época do requerimento e da análise, estava enquadrada no nível III, ou seja, insuficiente para o deferimento do pleito, conforme redação original do art 4º, da Deliberação nº 134/2018:

Art. 4º. Para fins do disposto no [artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017](#), somente serão deferidas novas outorgas de autorização da [Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#) para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

3.9. Assim, de acordo com as informações contidas nos autos, entendo ausentes os elementos de fato ou de direito aptos a afastar a regularidade e higidez do administrativo impugnado.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto por EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, mantendo a decisão da Deliberação nº 916, de 13 de novembro de 2018.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

CRISTIANO DELLA GIUSTINA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 26/09/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 13372899 e o código CRC 41D99932.

